



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335747

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11310

Apelação Cível Processo nº 1500515-05.2019.8.26.0160

Relator(a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra a r. sentença de fls.99, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento nos artigos 485, VI do CPC, ajuizada contra **Sebastião Faria da Cunha e Cia Ltda., Dalcio Faria da Cunha Júnior e Walkiria Kastein Faria da Cunha**, relativa a débitos de Água e Esgoto dos exercícios de 2014 a 2018 (fls.1/4), sem arbitrar verba honorária.

O juízo de primeiro grau extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo que o processo se insere nas características preceituadas na Resolução nº 547/2024, artigo 1º, parágrafo 1º do CNJ Conselho Nacional de Justiça, sem arbitrar verba honorária.

A Municipalidade interpôs recurso de apelação, alegando que deve ser respeitada a autonomia do Município quanto à adoção da quantia entendida como de baixo valor para propositura da execução fiscal. Destaca a existência da LM nº 4.352/2018 que em seu artigo 1º *definiu os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP* (aproximadamente R\$ 740,00), sendo que a intervenção do Poder Judiciário na viabilidade da execução fiscal fere a cláusula pétrea da separação dos poderes. Alega violação aos artigos 9º e 10 do CPC, tendo em vista que foi intimado somente da sentença, não lhe sendo permitido demonstrar a possibilidade de encontrar bens do devedor. Requereu, assim



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o provimento do recurso, no sentido de: a) *Aplicar o baixo valor estabelecido pela Lei Municipal nº 4.352/19 em vez do piso estabelecida pela Resolução nº 547/24 do CNJ, , diante da autonomia municipal e separação dos poderes;* b) *Anular a r. sentença pela não obediência ao Princípio Da Não Surpresa estabelecido nos art. 9º e 10 do CPC, a fim de oportunizar 90 dias para que o Município demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor, nos termos do art. 1, § 5º da Resolução nº 547/24 do CNJ;* c) *A reforma da r. sentença a fim do prosseguimento da execução, visto que a paralisação do processo ocorreu por atos do Juízo; e d) Em caso de eventual não provimento do recurso, o prequestionamento das matérias postas em debate, com o fim de possibilitar o acesso às Instâncias Superiores (fls.102/113).*

É o relatório.

Distribuído livremente (fls.118), o presente recurso não comporta conhecimento por este Relator em razão da prevenção da ilustre Desembargadora Beatriz Braga, integrante desta C. 18ª Câmara de Direito Público que já analisou o Agravo de Instrumento nº 2153711-25.2022.8.26.0000, interposto contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de bloqueio de bens de sócio da empresa, pois não integrava a relação processual.

Nessa esteira, por força do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, salvo melhor entendimento, encontra-se preventa a digna Desembargadora Beatriz Braga, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, para apreciar o presente recurso, nos termos do artigo 105, §3º, do RITJSP:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016)”.

Assim, dada a prevenção firmada pela distribuição do anterior AI nº2153711-25.2022.8.26.0000, j. 25/07/2022 (fls.74/81), necessária a redistribuição deste recurso de apelação a Exma. Desembargador Beatriz Braga, integrante desta C. 18ª Câmara de Direito Público.

Ante o exposto, **não conheço do recurso em razão da prevenção apontada, devendo o apelo ser redistribuído a Exma. Desembargadora Beatriz Braga, sem prejuízo de oportuna compensação.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator